2021.0000775347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001139-83.2015.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que apelantes/apelados ZULMIRA FABIANI REINALDO, ELINE REINALDO PEREIRA, ITAMAR JOSE REINALDO, RUFINO JOSÉ REINALDO (ESPÓLIO), JOSIMARA REINALDO, LILIANE REINALDO, LUCI HELENA REINALDO FERREIRA e ALTAIR JOSE REINALDO (ESPÓLIO), (JUSTICA são apelados/apelantes **EDSON FERRAZ** GRATUITA) WEYDSON RIAN FERRAZ (MENOR(ES) e ASSISTIDO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso dos réus. Negaram provimento ao recurso dos autores. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) E CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 23 de setembro de 2021.

BERENICE MARCONDES CESAR Relatora

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - nº 1001139-83.2015.8.26.0344 Apelantes/Apelados

Réus: ZULMIRA FABIANI REINALDO, LUCÍ

HELENA REINALDO FERREIRA, ALTAIR

JOSÉ REINALDO, ELINE REINALDO

PEREIRA e ITAMAR JOSÉ REINALDO

Autores: EDSON FERRAZ e WEIDSON RYAM

FERRAZ

MM. Juiz de Direito: Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira

Comarca de Marília – 1ª Vara Cível

Voto nº 37234

ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA. Presentes os requisitos ensejadores do dever de reparar (ato ilícito culposo, dano, e nexo causal entre estes), torna-se de rigor a reparação dos danos causados – conteúdo fático-probatório dos autos que demonstrou a culpa do genitor dos Réus pelo acidente. DANOS MORAIS. Configuração. "Quantum" indenizatório alterado para fixação de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme as peculiaridades do caso. PENSÃO MENSAL. Não configurada incapacidade. DANOS MATERIAIS. Condenação ao pagamento pelas despesas necessárias quanto a um eventual novo procedimento cirúrgico na perna lesionada. Impossibilidade. Dano hipotético não indenizável. LUCROS CESSANTES COAUTOR EDSON. Existência. Comprovação de exercício de atividade à época dos fatos. Reforma parcial da r. sentença. PARCIALMENTE RECURSO DOS RÉUS PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO.

Trata-se de "ação de reparação de danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes" ajuizada por EDSON FERRAZ e WEIDSON RYAM FERRAZ, menor impúbere representado por seu genitor, contra ZULMIRA FABIANI REINALDO, LUCÍ HELENA REINALDO FERREIRA, ALTAIR JOSÉ REINALDO, ELINE REINALDO PEREIRA e ITAMAR JOSÉ



REINALDO, julgada parcialmente procedente pela r. sentença (e-fls. 763/772), para condenar os Réus a pagarem ao Coautor Edson: a) indenização por danos materiais (lucros cessantes) correspondentes à sua remuneração mensal durante 28 meses, no período de AGO.2012 a DEZ.2014, adotando-se o valor do salário mínimo vigente à época do acidente e multiplicado por cinco; b) ao pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente a 2,25 salários mínimos mensais a partir de JAN.2015, com a quitação das parcelas vencidas em pagamento único; c) indenização por danos morais no importe de R\$ 66.780,00, devidamente corrigida; bem como a pagarem ao Coautor Weidson: a) indenização por danos materiais na importância de R\$ 5.000,00, devidamente atualizada; b) indenização por danos morais no valor de R\$ 47.700,00, igualmente atualizada. Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 80% aos Réus e 20% aos Autores, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação em favor do patrono dos Autores e em R\$ 4.000,00 em favor do patrono dos Réus, observada a gratuidade concedida aos Autores.

Inconformados, os Réus interpuseram o presente recurso (e-fls. 775/792), desafiando contrarrazões dos Autores (e-fls. 806/817).

Os Autores, igualmente inconformados, recorreram adesivamente (e-fls. 796/804), tendo os Réus apresentado suas contrarrazões (e-fls. 820/835).

Parecer do Ministério Público reiterando a manifestação em primeiro grau (e-fls. 839/840).

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença "a quo" que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículo.

Na hipótese dos autos, extrai-se que os Autores se envolveram em acidente de trânsito provocado por veículo conduzido pelo genitor dos Réus. Segundo constou no relato inicial, os Autores estavam



conduzindo seu veículo quando o veículo conduzido pelo genitor dos Réus cruzou a pista inadvertidamente, colidindo com aquele. Requereram a condenação dos Réus, na qualidade de herdeiros da vítima e condutor do veículo, ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes em despesas e tratamentos médicos, bem como pensão mensal e lucros cessantes, além de indenização pelos danos morais e estéticos sofridos.

Citados, os Réus contestaram o pedido (e-fls. 145/159), discorrendo, em síntese, não ter agido com culpa uma vez que foi o Coautor Edson que, conduzindo seu veículo em excesso de velocidade, teria colidido com o veículo de seu genitor. Impugnou a pretensão indenizatória, requerendo a fixação proporcional da indenização no caso de condenação. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

O MM. Juiz, porém, entendendo de maneira diversa a dos Réus, reconheceu a existência de culpa do genitor dos Réus (Rufino José Reinaldo) pelo acidente, dispondo na r. sentença que: "incumbia ao motorista do veículo GM D20, Rufino, tomar as devidas cautelas ao cruzar a rodovia, verificando a possibilidade de passagem sem qualquer risco.".

Com o apelo dos Réus, devolveu-se a este E. Tribunal de Justiça as seguintes questões: a existência, ou não, de culpa pelo acidente; a existência, ou não, de danos morais; na possibilidade, ou não, de redução do quantum fixado; a ocorrência, ou não, de lucros cessantes; a possibilidade, ou não, de fixação de pensão mensal.

O apelo adesivo dos Autores, por sua vez, devolveu as seguintes questões: a possibilidade, ou não, de majoração da pensão mensal e dos danos morais; a fixação do termo final quanto aos lucros cessantes; a ocorrência de danos materiais.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* dos Réus, uma vez que foram posteriormente incluídos na qualidade de herdeiros e não mais o Espólio de Rufino José Reinaldo (e-fl. 259).

Pois bem. Na hipótese dos autos não se



discute a efetiva ocorrência do acidente, fato este incontroverso. A discussão, porém, está em se saber se o genitor dos Réus agiu com culpa para a sua ocorrência e, se superado tal obstáculo, a ocorrência dos danos dele decorrente.

De qualquer forma, como é sabido, para que haja o dever de indenizar é necessário o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, *in casu*, a conduta culposa do genitor dos Réus, os danos experimentados pelos Autores e o nexo causal entre um e outro.

E, analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, faz-se necessário destacar o conteúdo do laudo realizado pelo Instituto de Criminalística (e-fls. 187/197), no qual pode-se vislumbrar com clareza a dinâmica do acidente, assim descrita:

"Trafegava o GM D20 na alça de sentido Borborema – Pongaí do trevo de acesso a Pongai, quando seu condutor, ao tentar transpor a Rodovia SP 333, desrespeitou a sinalização de parada obrigatória existente no local, interceptando a trajetória do Honda Civic, que trafegava no sentido Cafelândia – Borborema da Rodovia SP 333. Ante a iminência do embate, o condutor do Civic fez uso dos freios, mas tal recurso não foi suficiente para evitar a colisão.". (destacado)

Ora, não se pode desconsiderar tal prova quando esta constitui verdadeira comprovação da dinâmica dos fatos, principalmente porque os Réus não impugnaram a dinâmica, limitando-se a alegar a ausência de culpa, bem como de que o Coautor Edson trafegava em alta velocidade, o que restou afastado.

Nestes termos, verifica-se que o condutor do veículo e genitor dos Réus não guardou a necessária prudência ao transitar na via e violando, por conseguinte, o dever objetivo de cuidado, o que caracteriza sua culpa na modalidade imprudência.

No caso em questão, restou comprovado o fato constitutivo do direito dos Autores, que demonstraram não ter o genitor dos Réus, tomado as devidas medidas de direção defensiva, o que atesta a sua culpa pelo acidente.



Quanto ao dano moral, cumpre destacar que este corresponde à ofensa a um interesse de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito de personalidade ou nos atributos da pessoa.

"Dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade."

Com efeito, é inegável que a colisão em questão, considerando que o Coautor Edson suportou lesões físicas e estéticas, com debilidade parcial e permanente, bem como de que o Coautor Weidson sofreu trauma facial com a perda de elementos dentários e a debilidade da função mastigatória, gera abalo emocional apto a caracterizar a existência de danos morais.

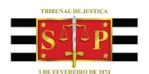
No que tange ao valor estipulado a título de indenização por danos morais, deve ser considerado o critério da razoabilidade e proporcionalidade para a sua fixação, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil.

Leciona o i. Carlos Roberto Gonçalves: "Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (punitive damages)" (em Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, p. 573).

Nessa linha, diante das circunstâncias do caso, a indenização fixada em 1ª instância de R\$ 66.780,00 para o Coautor Edson e R\$ 47.700,00 para o Coautor Weidson se mostra demasiadamente exacerbada, constituindo valor não razoável diante dos danos sofridos por estes.

Dessa forma, o valor da indenização a título de danos morais deve ser minorado para o valor de R\$ 35.000,00 para o Coautor

¹ VENOSA, S韑vio de Salvo. Direito Civil. 5?ed., S鉶 Paulo: Atlas S/A, 2005, p. 277.



Edson e R\$ 15.000,00 para o Coautor Weidson, corrigida a partir da publicação desta decisão colegiada, indenizando estes sem locupletá-los injustificadamente, servindo por outro lado para punir e desestimular condutas reiteradas dos Réus.

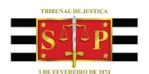
Quanto aos lucros cessantes, verifica-se que os Réus se limitaram a impugnar a renda mensal auferida, nada dizendo sobre o período em que o Autor ficou sem trabalhar. Nesse passo, é certo que foi o próprio Coautor Edson quem, em depoimento pessoal, afirmou ter ficado parado durante 28 meses (AGO.2012/DEZ.2014), momento em que passou a sair de casa, sendo preso na sequência (e-fl. 768), de modo que esse é o período que deve ser considerado.

Os Autores juntaram aos autos declaração do responsável pela contabilidade de seus serviços de vendedor autônomo anteriormente ao acidente (e-fl. 80), tendo restado esclarecido o montante auferido naquela ocasião, isto é, de aproximadamente 5 salários mínimos mensais na data do sinistro (R\$ 622,00), valor que deve permanecer.

No que tange à pensão mensal, à luz do art. 950 do Código Civil, seu pagamento fica reservado às hipóteses em que haja permanente incapacidade ou diminuição da capacidade laborativa, o que não configura a situação do Autor, que está apto a exercer suas funções cotidiano-habituais, conforme concluiu o laudo técnico.

Com efeito, em resposta aos quesitos apresentados pelos Autores (e-fls. 262/264), particularmente quanto às lesões sofridas incapacitarem o Coautor Edson a exercer suas atividades laborais, o perito foi claro ao afirmar que: "Não, mas podem exigir maior esforço.", tratandose de lesão permanente, mas parcial. E, como o Coautor Edson foi preso, não se tem qualquer possibilidade de verificação quanto à sua reintegração ao mercado de trabalho, o que, em conjunto com as conclusões do laudo, impedem a condenação dos Réus ao pagamento de pensão mensal, sendo suficiente a condenação ao pagamento dos lucros cessantes e da indenização por danos morais.

Portanto, diante da não caracterização de



déficit funcional, incabível a condenação ao pagamento de pensão mensal.

Por fim, insurgiram-se também os Autores quanto a um eventual novo procedimento cirúrgico para tratamento odontológico do Coautor Weidson. O pedido baseou-se em avaliação médica que afirmou existir a possibilidade da necessidade de nova cirurgia (e-fl. 79), enquanto a condenação (R\$ 5.000,00) está lastreada na indicação do perito quanto à eventual custo no momento da maturidade óssea do menor por volta de seus dezoito anos de idade.

Ocorre que o dano indenizável é aquele certo, e não o dano hipotético. Com efeito, o art. 402 do Código Civil define o dano emergente como o que o credor *efetivamente perdeu*. Assim, a mera possibilidade de futuro procedimento cirúrgico não tem o condão de ensejar a reparação civil.

Assim, neste tópico, de rigor a reforma da r. sentença, para julgar improcedente o pedido à condenação pelas despesas necessárias quanto a um eventual novo procedimento cirúrgico na perna lesionada. Da mesma forma, os demais danos alegados não foram comprovados, inexistindo prova do efetivo desembolso pelos Autores.

O recurso dos Autores, portanto, não prospera, enquanto o dos Réus prospera em parte, apenas para afastar a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia e aos danos materiais relativos à eventual procedimento cirúrgico.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso adesivo interposto pelos Autores.

CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelos Réus, para REFORMAR EM PARTE a r. sentença hostilizada e AFASTAR a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia, bem como a indenização por danos materiais no importe de R\$ 5.000,00. No mais, fica mantida a r. sentença.

No caso de interposição de embargos de



declaração contra a presente decisão colegiada, ficam as partes intimadas, desde logo, para que se manifestem no próprio recurso acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos moldes do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, advertindo que, no silêncio, o recurso será automaticamente incluído no julgamento virtual, ressalvando que no recurso de embargos de declaração não cabe sustentação oral.

Berenice Marcondes Cesar

Relatora